



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0018783-40.2023.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é peticionário MICHEL FIOCHI RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus, por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FREITAS FILHO (Presidente), MAURICIO VALALA, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, MENS DE MELLO, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN E FERNANDO SIMÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL: 0018783-40.2023.8.26.0000
Comarca: PORTO FELIZ
Peticionário: MICHEL FIOCHI RIBEIRO
Voto: 44153

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Michel Fiochi Ribeiro foi condenado a 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 777 dias-multa por tráfico de drogas, após ser flagrado com porções de maconha e cocaína no Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz. A defesa busca desclassificação para uso próprio ou redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos e se há fundamento para desclassificação do delito ou redução da pena.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não é uma segunda apelação e só se justifica em casos excepcionais previstos no artigo 621 do CPP, o que não se aplica ao caso.

4. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo confissão do peticionário e depoimentos de agentes penitenciários. A decisão não é contrária à evidência dos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido de revisão criminal indeferido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta à mera reapreciação de provas já analisadas. 2. A condenação por tráfico de drogas foi fundamentada em provas suficientes e não contraria a evidência dos autos.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621.

Lei 11.343/06, art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso III.

Código Penal, art. 33, §2º e §3º.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97.

STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.5.2011.
STJ, HC 136.220/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves
Lima, j. 23.2.2010.

Vistos.

Nos autos do processo nº 0001615-43.2018.8.26.0471, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Feliz/SP, **MICHEL FIOCHI RIBEIRO** foi condenado ao cumprimento de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 680 dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III da Lei 11.343/06 (fls. 120/130 dos autos originais).

Apelou a defesa e o Ministério Público, sendo que a Colenda Décima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através de Acórdão relatado pela eminente Desembargadora Rachid Vaz de Almeida, negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao apelo ministerial para majorar as penas do peticionário para 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 777 dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos (fls. 225/230 dos autos originais).

Transitada em julgado a decisão (fls. 266 dos autos principais), o peticionário, inconformado, propõe a presente ação, postulando a desclassificação de sua conduta para a

prevista no artigo 28 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base imposta (fls. 06/19).

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da revisão criminal ou pelo seu indeferimento (fls. 27/32).

É o relatório.

Conhece-se do pedido, porém para indeferi-lo.

Inicialmente, consigna-se que a Revisão Criminal não se cuida de mera medida impugnativa empregada para manifestar o inconformismo da Defesa acerca da solução condenatória, como se apelação fosse, repisando os argumentos fartamente analisados ao largo de toda a persecução penal.

E, para evitar ofensa ao corolário da segurança jurídica, apenas aquelas hipóteses excepcionais, albergadas pelo rol taxativo do artigo 621 do Código de Processo Penal, autorizariam a desconstituição de decisão já alcançada pelos efeitos da coisa julgada, o que não é o presente caso, como se verá.

Conforme narra a denúncia, no dia 23 de janeiro de 2018, durante o período da noite (provavelmente por volta de 18h00min), nas dependências do Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz, situado na Estrada Vicinal Porto

Feliz/Rafard, altura do quilômetro 05, na cidade de Porto Feliz/SP, o peticionário trazia consigo 09 porção de maconha, com peso de 28,47g, e 05 porções de cocaína, pesando 22,12g, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo se apurou, MICHE, preso à época dos fatos no Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz, saiu para a realização de trabalhos externos/serviços laborterápicos no Curso Via Rápida.

Nesse período, por circunstâncias ainda não suficientemente esclarecidas, MICHEL apossou-se das drogas acima indicadas e as engoliu. Ele pretendia ingressar no Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz com o produto a fim de traficá-lo/entregá-lo ao consumo de terceiros no interior do ergástulo.

Chegando ao CPP de Porto Feliz, MICHEL foi submetido a revista pessoal por agentes penitenciários, mediante procedimento de scanner corporal. Durante esse procedimento, os agentes penitenciários indagaram ao peticionário se ele portava produto ilícito, ocasião em que ele respondeu positivamente e expeliu, espontaneamente, as drogas.

A materialidade delitiva e a autoria do crime restaram claramente demonstradas através do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de constatação provisória, laudo de exame químico toxicológico,

bem como pela prova oral colhida nos autos.

Ressalte-se, ainda, que a decisão contrária à evidência dos autos é aquela que se revela inteiramente divorciada do contexto probante produzido, não se confundindo com a mera argumentação de insuficiência probatória.

Comentando esse dispositivo, preleciona Júlio F. Mirabete:

“A eventual precariedade da prova, que possa gerar dúvida no espírito do julgador na fase de julgamento, não autoriza a revisão em face de nosso sistema processual” (Júlio F. Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 8ª. Ed, pág.1352).

Sustenta ainda o referido jurista:

“A revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera reapreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo pois que o requerente apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação” (op. cit, 11ª ed., Ed. Atlas, pág. 1623).

Ademais, em sede de revisão criminal, não cabe discutir se a prova era suficiente ou insuficiente ao

reconhecimento da culpabilidade do réu, mas tão somente verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos. Em outras palavras, se se está diante de uma decisão condenatória sem suporte em qualquer prova, sem arrimo em nenhum elemento de convicção. E esse não é o caso dos autos.

O peticionário confessou a posse das drogas, mas negou a traficância, alegando que se destinava ao seu próprio consumo.

De outra parte, os agentes penitenciários Rodolfo e Alexandre confirmaram integralmente a acusação. Segundo informaram, durante revista do retorno dos presos eles visualizaram o réu com drogas no estômago pelo body escâner. Disseram que o réu saía para fazer curso de segunda a sexta durante o dia todo.

Tais depoimentos não devem ser desqualificados, tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao peticionário. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento

testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL E PROCESSUAL
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. (...) É assente
nesta Corte o entendimento de que
são válidos os depoimentos dos
policiais em juízo, mormente
quando submetidos ao necessário
contraditório e corroborados pela
demais provas colhidas e pelas
circunstâncias em que ocorreu o
delito” (AgRg no Agravo de
Instrumento nº 1.158.921/SP –
Rel. Min. MARIA THEREZA DE
ASSIS MOURA – 6ª Turma, j.
15.5.2011, DJe 1.6.2011).*

*“PENAL E PROCESSUAL
PENAL. HABEAS CORPUS.
TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES E
ASSOCIAÇÃO PARA O
TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS
POLICIAIS. MEIO DE PROVA
IDÔNEO. PRECEDENTES. (...)
Não há falar em ilicitude das*

provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório” (HC 136.220/MT – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª Turma, j. 23.2.2010, DJe 22.3.2010).

Outrossim, não há porque duvidar dos depoimentos destes que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante instrução criminal inexistindo qualquer indício de que eles tenham sido mendazes ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o acusado.

Com efeito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a

prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

Eis que o conjunto probatório dos autos demonstra a prática do delito de tráfico pelo peticionário, não havendo que se falar em condenação contrária à prova dos autos.

A narrativa dos agentes penitenciários e o encontro de drogas escondidas com o réu, aliados ao fato de o peticionário estar em cumprimento de pena em regime semiaberto, indicam que ele realizava o comércio espúrio.

Aliás, a simples alegação de desclassificação do acusado restou totalmente isolada no autos.

Ora, como bem fundamentado na r. sentença: “o réu cumpria pena no Centro de Progressão Penitenciária local em regime semiaberto, com autorização de saída do estabelecimento para fazer um curso, de segunda a sexta-feira, de forma que tinha a oportunidade de consumir drogas fora do local, não se justificando que as levasse intramuros para consumo no período noturno”.

Assim, não há como acolher o pleito de desclassificação do delito para a rubrica do artigo 28, da Lei de Drogas.

É sabido que o tipo penal do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, tem conteúdo múltiplo e descreve diversas condutas, sendo o bastante para a sua caracterização a prática de apenas uma delas. Na hipótese dos autos, as condutas típicas de *trazer consigo* restou configurada e se subsume ao tipo penal com perfeição. Da mesma forma, é inexigível a *traditio* para a consumação do delito.

É certo que a simples apreensão de quantidade de drogas não é bastante para a caracterização do delito de tráfico. Todavia, a forma na qual os narcóticos foram trazidos para o interior do CPP e meio pelo qual foram levados, servem para a certeza necessária para a prolação de um decreto condenatório.

Nesse sentido:

TÓXICO - Tráfico -
Desclassificação para uso próprio -
Inadmissibilidade - Ré
surpreendida na posse expressiva
quantidade de maconha e uma
porção de cocaína - Quantidade e
natureza da droga que evidencia o
objetivo de mercancia - Recurso
não provido (TJSP - Relator:
Segurado Braz - Apelação
Criminal nº 161 094-3 - São José
do Rio Preto - 16 05.94).

Conclui-se, portanto, que a decisão do juízo, optando pela versão da acusação, não está em total antagonismo com todos os elementos probatórios carreados ao processo e, assim, não é contrária à evidência dos autos, não havendo razão para a desclassificação.

O conjunto probatório, portanto, é francamente desfavorável ao peticionário, sobrepondo-se às alegações defensivas, mostrando-se, não só correta, mas necessária, a decisão condenatória tomada pelo juízo de primeira instância e mantida pelo v. acórdão.

Com relação à fixação da pena, ela foi estipulada dentro dos limites legais, e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando alteração.

A basilar foi estabelecida acima do mínimo legal, em 06 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 666 dias-multa, diante da presença dos maus antecedentes que o peticionário ostenta.

Destaca-se que o princípio da obrigatoriedade de individualização das penas, para ser cumprido integralmente, exige que sejam considerados vários requisitos, como os antecedentes, conduta social e personalidade dos agentes (Const. Fed., art. 5º, incs. XXXIX, 2ª parte, e XLVI; Cód. Pen., arts. 53, 59, inc. II, e

68, caput, Cód. de Proc. Pen., arts. 6º, inc. IX, e 387, inc. II).

“Há - como diz o afamado Enrico Ferri - em todo crime, um aspecto causal (bem jurídico ofendido ou posto em perigo) e um aspecto sintomático (periculosidade do seu autor), mas este tem uma importância preponderante, pois que a justiça penal deve servir à defesa social e, por isso, deve avaliar a potência ofensiva do delinquente, que pode ser diversa da gravidade do crime” (Princípios de Direito Criminal: o Criminoso e o Crime, trad. bras. de Luiz Lemos D'Oliveira, 1ª ed., Russell, 2003, § 57, pág. 278).

Destarte, quando se cuida “Da aplicação da pena”, o ordenamento jurídico impõe que ela se “estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (Cód. Pen., art. 59, caput).

Cumpre, pois, adaptar a sanção repressiva para o crime à periculosidade do criminoso (temibilidade), tendo-se em linha de conta o seu caráter (personalidade), ou seja, procedendo-se à diagnose biossocial do delinquente. A respeito, o Col. Supremo Tribunal Federal já decidiu que, cf.: “(...) A importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (...)” (RHC 84.571/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 7.12.2004).

E, o E. Superior Tribunal de

Justiça, inclusive, já decidiu que: “Inexiste constrangimento ilegal na fixação da pena-base quando são levados em consideração elementos concretos dos autos, aptos a justificar a exasperação da reprimenda-base a título de personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. 3. É inviável mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa. A lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, devendo ser avaliado se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido.(...)” (AgRg no REsp n. 1.252.747/MS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 17.12.2013).

Consigno, ademais, que a fixação da pena privativa de liberdade fica a critério do magistrado sentenciante, dentro da chamada discricionariedade regrada, a qual tem por limite as balizas legais, não podendo o sentenciado escolher a que melhor lhe aprouver.

Aliás, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“(...) Ademais, não há direito líquido e certo à pena mínima ou à determinada pena, nos aspectos quantitativos ou qualitativos, mas sim direito à pena aplicada de forma fundamentada pelo julgador, no exercício da discricionariedade regrada prevista na legislação (...)” (HC 187.557/SP, rel. Min. Marco Aurélio

Bellizze, 5ª T., J. 8.11.2011).

Por isso, justificável a exacerbação das basilares, sendo certo que o réu não tem direito subjetivo à estipulação da sanção no mínimo legal, podendo o magistrado majorá-la a fim de alcançar os objetivos da pena (JCAT, 81-82/666).

Na segunda fase, está presente a agravante da reincidência, o que aumentou a pena em 1/6, totalizando-a em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 777 dias-multa, no piso, que restou definitiva, pois inexistem causas de aumento ou redução da reprimenda.

Não há de se falar em *bis in idem*. Isto porque, foram consideradas condenações distintas para o reconhecimento da circunstância judicial e da agravante, de modo que não se trata de dupla punição pelo mesmo fato.

Eis que, conforme exposto acima, as penas foram devidamente fixadas e fundamentadas, não havendo qualquer reparo a ser feito.

É certo que, em sede de Revisão Criminal, somente se procede à alteração da pena, nas hipóteses em que se constata flagrante erro de técnica ou clamorosa injustiça.

A propósito:

“A redução de pena em revisão

criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadores sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto e/ou vontade da lei. Inexistindo violação da lei e não demonstrada antecedente nulidade ou ilegalidade, não se pode, não tem cabimento, deferir revisão criminal para rever os critérios de individualização da reprimenda. Apenas decisão contra legem, autoriza redução da pena em sede revisional.” (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Revisão nº 186.650/3, Cubatão. Relator: Juiz Marrey Neto. São Paulo, 07 de fevereiro de 1990. Revista de Jurisprudência e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 06, p. 250)

Foi devidamente fixado o regime fechado para início de cumprimento de pena e deve ser assim mantido diante da recidiva do réu e dos maus antecedentes que ostenta, conforme descrito no artigo 33, §2º, do Código Penal.

Ademais, a imposição de regime mais brando não atenderia ao princípio da suficiência no presente caso. Tal regime corresponde perfeitamente à eficiente medida político-criminal, que busca harmonizar a legislação pátria aos Tratados de Direito Internacionais que tangem ao combate a narcotraficância, dos quais o país é signatário.

Deve-se considerar, ainda, o alto índice de drogas produzidas no país e a nossa vantajada localização geográfica, que facilita a criação de rotas para a entrada e saída de entorpecentes, que abastecem o tráfico internacional.

Note-se também que o crime de tráfico se tornou um mal presente na sociedade atual, gerando tremenda insegurança na população.

Fica patente, portanto, que o regime imposto se mostra apto para atingir a função preventiva da pena, de inibir a prática de novas ações delituosas, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço o pedido, porém o **INDEFIRO**.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR